

A. I. N° - 233048.0011/17-8
AUTUADO - CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INVAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.08.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/18

EMENTA: ICMS. 1. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO. VALORES ESCRITURADOS EM QUANTIAS INFERIORES AOS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Sujeito passivo comprovou equívocos no levantamento fiscal, fato reconhecido pela autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA COSUMO PRÓPRIO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Fatos não impugnados. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração expedido em 16/11/2017 para exigir crédito tributário no montante de R\$35.447,17 em decorrência das seguintes acusações:

1 – *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.* Valor lançado R\$33.518,40 com multa de 100% prevista pelo art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 – *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.* Valor lançado R\$999,15 com multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

3 – *Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.* Valor da penalidade lançada R\$929,62 com previsão no art. 42, inciso II, inciso “d” da Lei nº 7.014/96.

Notificado do lançamento o autuado ingressou com impugnação em relação a infração 01, argumentando *discordar dos valores apresentados na base de cálculo pela autuante para efeito de multa/juros, decorrente da diferença entre a informação dos cartões e os encontrados nos relatórios Z, divergem do somatório obtido através destes relatórios Z.*

Neste contexto acrescentou que “*apenas somando os relatórios Z (TEF e Cartões) e confrontamos com o que nos foi apresentado. Desta forma todo o ano de 2016 e mais o mês de agosto de 2015, encontramos erros/diferenças no somatório, o que reduz drasticamente a base de cálculo para efeito de multa*”. Cita que está anexando os relatórios mensais calculados a partir dos relatórios Z da sua ECF, conforme fls. 37 a 53.

A autuante prestou Informação Fiscal, fl. 58, declarando que acata totalmente o argumento defensivo, tendo em vista que não foi somado ao valor da base de cálculo mensal a rubrica TEF,

sendo que, revendo as leituras Z diárias, comprovou o equívoco. Com isso, refez os demonstrativos relativos a infração 01 mês de agosto de 2015 e para todos os meses de 2016, passando a infração 01 para o valor de R\$16.314,18.

O autuado foi cientificado a respeito da Informação Fiscal entretanto não se manifestou, docs. fls. 63 e 64, tendo sido juntados às fls. 67 a 70 relatório e detalhes dos pagamentos efetivados pelo autuado.

VOTO

De acordo com os documentos intitulados “Detalhes de pagamento PAF” extraído através do sistema SIGAT, fls. 69 e 70, o autuado reconheceu o débito relacionado às infrações 02 e 03, sendo que em relação a de número 02 efetuou o pagamento integral enquanto para a infração 03, relacionada a penalidade pelo pagamento intempestivo da antecipação parcial, o pagamento correspondeu ao percentual de 10% do valor autuado. Desta maneira, inexiste lide em relação a estas infrações as quais ficam mantidas.

Quanto a infração 01, no valor de R\$33.518,40, o autuado a questionou parcialmente apontando erros no levantamento fiscal relacionados aos somatórios das operações constantes nos relatórios Z referente ao mês de agosto/2015 e todo o exercício de 2016, argumento este que foi integralmente acolhido pela autuada que elaborou novo demonstrativo de débito indicando que a infração 01 foi reduzida para o valor de R\$16.314,28.

Analisando os novos demonstrativos apresentados pela autuante vejo que em relação ao exercício de 2015 o total devido foi reduzido para a quantia de R\$9.916,74 (fl. 59), valor este totalmente recolhido, fl. 68. Entretanto, em relação ao exercício de 2016, a autuante apresentou como devido o valor de R\$6.397,54, fl. 60, porém observe que foram apresentados em relação aos meses de junho e agosto valores devidos superiores aos originalmente lançados, o que não pode ocorrer neste lançamento, tal situação só poderá ser exigida mediante novo lançamento.

Com isso, em relação ao mês de junho/16 o valor original foi de R\$34,67 enquanto no novo demonstrativo elaborado pela autuante foi majorado para R\$112,49 e para o mês agosto/16 consta o valor original de R\$1.178,31 o qual foi majorado para R\$1.178,31, ficando, consequentemente, mantidos os valores originários em relação a estes meses e acolhidas as reduções em relação aos demais meses. Desta maneira o valor devido para o exercício de 2016 é de R\$5.985,01 e o débito total da infração 01 passa a ser no valor de R\$15.901,75.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0011/17-8 lavrado contra **CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.900,90** acrescido das multas de 100% sobre R\$15.901,75 e de 60% sobre R\$999,15 previstas pelo art. 42, incisos III e II alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$929,62** prevista pelo inciso II “d” do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de julho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR